



ACÓRDÃO Nº. _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM – PA (03ª VARA DE FAZENDA)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0007014-15.2016.814.0000.
AGRAVANTE: MARIA DE NAZARÉ NOGUEIA GUIMARÃES ROLIM
ADVOGADO: MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (OAB/PA n.º 5216).
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO BATISTA GONÇALVES.
INTERESSADO: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: NAWAL MARGALHO BANNA.
INTERESSADO: MARCELO BATISTA GONÇALVES
INTERESSADO: DÉBORA JAQUES DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: DÉBORA JAQUES DA SILVA CARDOSO.
INTERESSADO: PAULINA DO SOCORRO DA COSTA NASCIMENTO
INTERESSADO: ICE HOUSE LTDA.
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA.
INTERESSADO: MARCO COMERCIAL LTDA. – ME.
ADVOGADO: YASMIM SANTANA DE ALMEIDA FOLHA.
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS SOUSA.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE RECEBEU A CONSTESTAÇÃO OFERECIDA COMO DEFESA PRÉVIA E DETERMINOU A CITAÇÃO DA DEMANDADA PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. TESES RECURSAIS DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992. INEXISTÊNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA NO RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. APLICABILIDADE. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA
COMARCA DE BELÉM – PA (03ª VARA DE FAZENDA)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0007014-15.2016.814.0000.
AGRAVANTE: MARIA DE NAZARÉ NOGUEIA GUIMARÃES ROLIM
ADVOGADO: MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (OAB/PA n.º 5216).
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO BATISTA GONÇALVES.
INTERESSADO: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: NAWAL MARGALHO BANNA.



INTERESSADO: MARCELO BATISTA GONÇALVES
INTERESSADO: DÉBORA JAQUES DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: DÉBORA JAQUES DA SILVA CARDOSO.
INTERESSADO: PAULINA DO SOCORRO DA COSTA NASCIMENTO
INTERESSADO: ICE HOUSE LTDA.
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA.
INTERESSADO: MARCO COMERCIAL LTDA. – ME.
ADVOGADO: YASMIM SANTANA DE ALMEIDA FOLHA.
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS SOUSA.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido efeito suspensivo interposto por MARIA DE NAZARÉ NOGUEIA GUIMARÃES ROLIM, em face da decisão proferida nos autos de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, em trâmite sob o n° 0019860-04.2011.814.0301, perante o MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, proposto pela agravante em face do agravado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que recebeu a exordial e a contestação oferecida pela ora recorrente como manifestação prévia e determinou sua citação para apresentar contestação.

Em suas razões recursais (fls. 02/37), pugna a agravante pela anulação da decisão por error in procedendo.

Argumenta que os sucessivos erros no MPE na indicação do endereço para a correta intimação da ré ora agravante fez com que a pretensão fosse atingida pela prescrição, consoante o prazo elencado no art. 23, II da Lei n.º 8.429/91 (LIA). Nesse sentido, afirma que houve falha do representante do Parquet ao informar dados incorretos sobre o endereço da agravante, impossibilitando sua notificação para Manifestação Prévia (LIA, art. 17, § 7º), gerando nulidade processual.

Menciona que a exordial foi recebida pelo juízo a quo sem a Manifestação Prévia, determinando sua citação postal em despacho datado de 13/11/2012, a qual, todavia, restou frustrada por incorreção de endereço, tendo o AR sido recolhido.

Afirma que peticionou em (07/02/13) solicitando o chamamento do feito à ordem para que fosse reaberto o prazo para apresentar sua Manifestação Prévia, tendo sido o pedido negado, considerando-se a ora agravante como regularmente Notificada, o que viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e isonomia. Lembra que peticionou novamente (18/06/2013) reprisando o pedido, o qual fora novamente negado.

Aduz que cansada de vez seu direito violado (sic), apresentou Contestação, referendando que nunca foi Notificada para apresentar Manifestação Prévia,



conforme determina o rito do art. 17, § 7º da LIA.

Insurge-se, pois, contra a decisão ora recorrida, a qual recebeu a Contestação oferecida pela agravante como Manifestação Prévia e determinou sua citação para apresentação da Contestação. Argui, pois, que esse procedimento viola o princípio da instrumentalidade das formas.

Diz que o vício procedimental no caso concreto lhe acarreta prejuízo, eis que a não oportunização da Manifestação Prévia, a qual poderia impedir uma Ação Civil temerária e injusta.

Ademais, suscita nulidade da decisão por falta de fundamentação, nos termos do art. 489 do NCPC c/c art. 93, IX da CRFB/88. Nesse diapasão, aduz que o decisum não indicou que ato omissivo ou comissivo possa ser imputado à agravante, no tocando à suposta prática de ato de improbidade administrativa, tampouco se manifestou sobre a prejudicial de prescrição.

Alega que pela temporalidade da sua investidura na Comissão Permanente de Licitação CPL/ALEPA, através da qual atuou nos Procedimentos Licitatórios questionados pelo Parquet, na qualidade de servidora estatutária, está sujeita aos ditames e prazos previstos no RJU (Lei n.º 5810/94).

Obtempera que sem a citação válida, não ocorreu a suspensão ou interrupção do prazo prescricional, bem como indica divergência entre as decisões interlocutórias proferidas por diferentes magistrados que atuaram no feito, concernente à inexistência de notificação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, pelo total provimento do recurso, para anular a decisão recorrida.

Juntou documentos obrigatórios e facultativos (fls. 42/240).

Distribuídos os autos por prevenção ao Agravo de Instrumento n.º 2013.3.009464-4, recebi o recurso e indeferi o pedido de efeito suspensivo, determinando o processamento da insurgência nos termos da legislação processual (fls. 243/244).

O agravado apresentou contrarrazões, em óbvia infirmação (fls. 246/254).

Nesta Superior Instância, o Parquet, na qualidade de *custus legis*, exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 256/258).

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.



V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, recebeu a exordial e a contestação oferecida pela ora recorrente como manifestação prévia e determinou sua citação para apresentar contestação.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Conforme adiantei por ocasião do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, in litteris:

(...) entendo que a despeito da consistente argumentação da recorrente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão vergastada, tampouco ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, isonomia e instrumentalidade das formas.

Isso porque em análise perfunctória do decisum atacado, não se verifica violação do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, eis que embora concisa, a decisão ostenta motivação suficiente, inexistindo descumprimento do novel art. 489 do CPC/15.

Ademais, a consequência da supressão da fase de defesa prévia na ação de improbidade administrativa é tema controvertido na própria jurisprudência do C. STJ, a qual apresenta tanto julgados no sentido defendido pela agravante, isto é, propugnando ser indispensável a observância da notificação para a defesa prévia (STJ. REsp 1.087.922/SP. Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 07/05/2009); quanto julgados que condicionam o reconhecimento da nulidade processual à comprovação do efetivo prejuízo (STJ. REsp. 1.174.721/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27/04/2010).

Não bastasse isso, É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1442925/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/09/2014).

Diante dessa circunstância, a prudência recomenda, de fato, a manutenção da decisão recorrida, a qual em ação com litisconsórcio passivo, aplicou o princípio da instrumentalidade das formas, prestigiando a duração razoável do processo (CR/88, art. 5º, inc. LXXVIII).

Aliás, presume-se que a Manifestação Prévia veicularia as mesmas teses da contestação (em momento processual anterior – juízo de delibação); ao passo que não se pode presumir, de outro vértice, que apresentada a



Manifestação Prévia, a ação não seria recebida somente em relação à agravante, diante dos mesmos argumentos apresentados por ocasião da contestação. (...)

Note-se que a decisão supra, embora proferida em juízo de cognição sumária, foi pontual e enfrentou todas as teses erguidas no recurso.

Destarte, após a instrução recursal, em juízo de cognição exauriente, ratifico integralmente aquele posicionamento, porquanto deve ser mantido por seus próprios fundamentos, de vez que escorado na jurisprudência.

De modo amplo, pode-se dizer que as principais teses recursais dizem com a ofensa ao devido processo legal, por cerceamento de defesa, e com a prescrição da ação.

Ocorre que como demonstrado alhures, não há nem uma nem outra.

Isso porque filio-me à corrente jurisprudencial que entende que só se reconhece a nulidade do processo de improbidade administrativa por falta de notificação prévia dos demandados se comprovado o efetivo prejuízo (STJ. REsp. 1.174.721/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27/04/2010), sendo perfeitamente aplicável o princípio processual da instrumentalidade das formas; bem como inexistente prescrição, eis que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1442925/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/09/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992. INEXISTÊNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA NO RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE NÃO-CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O Ministério Público propôs Ação Civil Pública imputando aos réus ato de improbidade administrativa enquadrado no art. 9º, XI, da Lei 8.429/1992, em razão de apropriação indevida de valores repassados pelo Município de Araçatuba para entidade associativa, a título de subvenção.

2. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, condenando os recorridos ao ressarcimento do Erário e aplicando-lhes as sanções legais. O Tribunal de origem, contudo, deu provimento à Apelação por entender que a ausência de notificação prévia constitui nulidade absoluta e, na sequência, declarou a prescrição.

3. A ausência da notificação prévia tratada no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com a parêmia pas de nullité sans grief. Precedentes do STJ.

4. Na hipótese, os réus foram validamente citados e tiveram assegurado o direito à ampla defesa, tendo o Juízo de 1º Grau concluído pela procedência do pedido deduzido pelo Parquet.



Proferida a sentença condenatória após regular tramitação pelo rito ordinário, fica superado o juízo liminar de mero recebimento da petição inicial, razão pela qual não há falar em nulidade.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1174721/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 29/06/2010) grifou-se

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo.

3. Nesse sentido: AgRg no AREsp 388.589/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014; REsp 1268594/PR, 2ª Turma, Rel.

Ministra Eliana Calmon, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1138564/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2011.

4. Os recorrentes não cumpriram os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1442925/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) grifou-se

Destarte, a decisão de 1º grau não merece reforma.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Belém - PA, 12 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora